

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social
Despacho Normativo n.º 209/91:
 Cria no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa um lugar de assessor, a extinguir quando vagar..... 5036

Ministério da Indústria e Energia
Portaria n.º 981/91:
 Dá nova redacção aos artigos 24.º e 31.º do Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Gasodutos e Transporte de Gases Combustíveis, ao artigo 20.º do Regulamento Técnico Relativo à Instalação, Exploração e Ensaio dos Postos de Redução de Pressão a Instalar nos Gasodutos de Transporte e nas Redes de Distribuição de Gases Combustíveis e ao artigo 24.º do Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Redes de Distribuição de Gases Combustíveis..... 5036

Despacho Normativo n.º 210/91:
 Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção B.1 — Dinamização de Acções de Cooperação, Subcontratação e Partenariado no Âmbito do Programa 5 do PEDIP — Missões de Produtividade..... 5037

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações
Despacho Normativo n.º 211/91:
 Aprova as taxas dos serviços internacionais de telecomunicações..... 5041

Região Autónoma da Madeira
 Governo Regional
Decreto Regulamentar Regional n.º 24/91/M:
 Estabelece o regime das carreiras de monitor de formação profissional, de técnico de emprego e de técnico de diagnóstico e terapêutica existentes no âmbito da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego..... 5043

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 175-B, de 1 de Agosto de 1991, inserindo o seguinte:

Região Autónoma dos Açores
 Governo Regional
Decreto Regulamentar Regional n.º 22/91/A:
 Prorroga até 31 de Julho de 1992 a vigência do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/A, de 26 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/90/A, de 31 de Julho (apanha de moluscos univalves)..... 3782-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 182-B, de 9 de Agosto de 1991, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros
Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/91:
 Aprova as conclusões do relatório final do júri de selecção do concurso público relativo à reprivatização do Banco Fonsecas & Burnay, S. A..... 4040-(2)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 209/91

Considerando que em 6 de Julho de 1990 foi dada por finda a comissão de serviço de Eduardo Manuel Nascimento Aleixo no cargo de chefe de divisão do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 271/88, de 2 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 577/89, de 27 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 301/89, de 4 de Setembro, um lugar de assessor, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 6 de Julho de 1990.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 6 de Setembro de 1991. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 981/91

de 25 de Setembro

As normas técnicas de execução respeitantes ao projecto, construção, exploração e manutenção de alguns componentes do sistema de abastecimento dos gases combustíveis, fixadas pelas Portarias n.ºs 695/90 e 696/90, de 20 de Agosto, e 788/90 e 789/90, de 4 de Setembro, contemplaram as regras técnicas adoptadas na maioria dos países com este tipo de actividade, especialmente nos que se integram nas Comunidades Europeias.

Já depois da publicação das referidas portarias, algumas das regras técnicas estabelecidas nos seus regulamentos têm vindo a ser modificadas naqueles países com vista a permitir maior racionalidade e celeridade na construção das infra-estruturas, com reflexos directos na diminuição dos custos de investimento e sem quebra dos níveis da necessária segurança.

Nesta linha, torna-se necessário que a nossa legislação acompanhe a evolução técnica que essas modificações comportam, por forma a facilitar a obtenção dos objectivos referidos, na esteira da filosofia que a enforma.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, o seguinte:

1.º Os artigos 24.º e 31.º do Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manu-

tenção de Gasodutos de Transporte de Gases Combustíveis, que constitui o anexo I à Portaria n.º 695/90, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º

[...]

1 — A pressão de cálculo para uma tubagem de espessura nominal dada, ou a espessura nominal para uma pressão de cálculo fixada, devem ser determinadas pela seguinte fórmula:

$$P = \frac{20 \times E \times e}{D} \times F$$

sendo:

- P* = pressão de cálculo, expressa em bar;
- E* = limite elástico mínimo fixado nas especificações dos tubos, expresso em newtons por milímetro quadrado;
- D* = diâmetro exterior nominal dos tubos, expresso em centímetros;
- e* = Espessura nominal da parede dos tubos, expressa em centímetros;
- F* = coeficiente de cálculo correspondente à categoria do local de implantação das tubagens aplicável nos termos do quadro II do artigo 29.º

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 31.º

[...]

1 —

2 —

3 — As distâncias referidas nos n.ºs 1 e 2 podem ser reduzidas para os valores constantes do quadro III, desde que o projectista adopte alguma ou algumas das medidas de segurança suplementares previstas nas alíneas seguintes:

- a) Reforço da espessura da própria tubagem que deverá ser definida com base na fórmula estabelecida no n.º 1 do artigo 24.º, utilizando um valor de pressão *P*, aumentado de 25 %;
- b) Adopção de uma ou mais protecções adicionais seguintes:

- Envolvimento da tubagem por uma manga metálica;
- Interposição de um muro cego de betão;
- Galeria com segmentos em betão armado, em forma de «U» invertido, de acordo com a figura (a);
- Cobertura em chapa sobre camada de betão, de acordo com a figura (b);
- Cobertura com caleira invertida, em chapa reforçada, de acordo com a figura (c);
- Caleira invertida em betão armado, de acordo com a figura (d);

Cofragem lateral em chapa de aço, de acordo com a figura (e);
 Cobertura em placas de betão armado, de acordo com a figura (f).

porte e nas Redes de Distribuição de Gases Combustíveis, anexo à Portaria n.º 696/90, de 20 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Podem ficar isentos deste ensaio os reductores de pressão, os contadores, os filtros e outros órgãos, bem como o posto de redução na sua globalidade, desde que tenham sido submetidos a ensaio na fábrica e estejam acompanhados do respectivo certificado.
- 6 —
- 7 —

3.º O artigo 24.º do Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Redes de Distribuição de Gases Combustíveis, que constitui o anexo I à Portaria n.º 788/90, de 4 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º

[...]

1 — A distância mínima entre as geratrizes de tubagens de gás e de água, quer em percursos paralelos quer nos cruzamentos, não pode ser inferior a 0,2 m.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

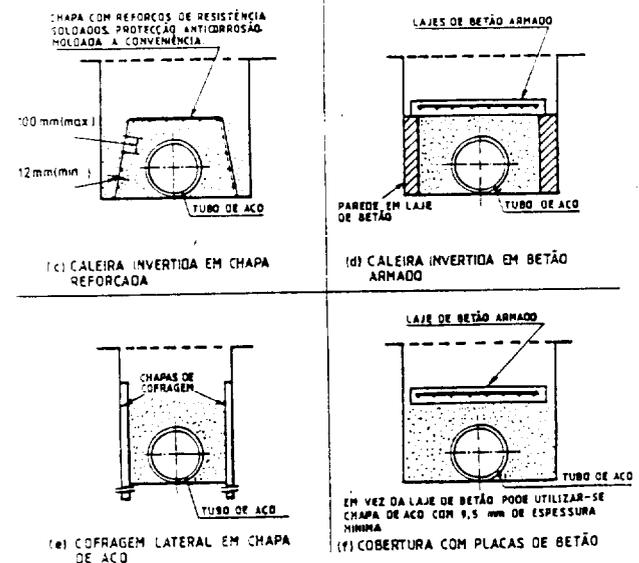
Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 26 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva*, Secretário de Estado da Energia.

Despacho Normativo n.º 210/91

Sendo a cooperação entre empresas uma das variáveis estratégicas decisivas no desenvolvimento industrial e como tal contemplada em acções específicas enquadradas no PEDIP, importa maximizar as potencialidades existentes no quadro dos apoios deste Programa, adaptando-os aos novos comportamentos que surgem a nível internacional, como é o caso de formas inovadoras de cooperação que se encontram em fase de execução ou estão activamente a ser ensaiadas em diversos países comunitários e extracomunitários com a finalidade de gerar uma competitividade empresarial acrescida e, simultaneamente, reforçar a malha interindustrial.



QUADRO III

Diâmetro nominal (milímetros)	Distância (em metros) para		
	* P > 20 bar	4 < P* < 20 bar	
		Edifícios futuros	Edifícios existentes
100-150.....	2,5	2,0	1,0
175-250.....	4,0	3,0	1,5
300-450.....	7,0	5,0	2,0
> 500.....	10,0	7,5	3,0

*P = pressão de serviço.

4 —

5 — Quando como elementos de protecção forem utilizadas mangas metálicas, devem estas ser equipadas com diafragmas de sectionamento da coroa circular espaçados no máximo de 150 m e cada um destes segmentos dispor de tubos de ventilação, situados na proximidade de ambas as extremidades, com diâmetro interno igual ou superior a 30 mm, cujas saídas devem ser protegidas com uma rede metálica do tipo corta-chama, descarregando em locais onde não constituam perigo para pessoas e bens.

2.º O artigo 20.º do Regulamento Técnico Relativo à Instalação, Exploração e Ensaio dos Postos de Redução de Pressão a Instalar nos Gasodutos de Trans-

Nesse sentido é oportuna a criação, no âmbito do Programa 5 — Missões de Produtividade, de uma acção destinada a promover a cooperação entre empresas, com especial realce para as PME's, incentivado a consolidação dos elos de complementaridade existentes entre os diversos sectores da indústria e entre estes e sectores não industriais.

Procurar-se-á assim dinamizar o aparecimento de «redes de cooperação» integrando empresas que prosseguem objectivos comuns no âmbito de projectos que podem situar-se quer nas áreas de comercialização e distribuição quer nas áreas produtivas, do aprovisionamento, da organização, da qualidade ou do *design*, visando o aumento de competitividade dessas empresas.

Dadas as naturais dificuldades inerentes ao arranque e implementação de estruturas conducentes à cooperação interempresas, serão criados no âmbito desta acção incentivos específicos para agentes de cooperação privados que apoiarão as empresas com potencialidades e interessadas na formação de uma rede de cooperação.

Assim, determino o seguinte:

1 — Pelo presente despacho normativo e ao abrigo do Regulamento n.º 2053/88/CEE, é reformulada a Acção B.1 — Dinamização de Acções de Cooperação, Subcontratação e Partenariado no Âmbito do Programa 5 do PEDIP — Missões de Produtividade e definido o regulamento de aplicação dos mesmos.

2 — O presente despacho normativo entra em vigor no dia 16 de Setembro de 1991.

Ministério da Indústria e Energia, 9 de Setembro de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Regulamento de Aplicação da Acção B.1 — Dinamização de Acções de Cooperação, Subcontratação e Partenariado no Âmbito do Programa 5 do PEDIP — Missões de Produtividade.

1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as condições para concessão de apoios no âmbito da acção B.1 da medida B «Promoção, divulgação, estudos», do Programa de Missões de Produtividade do Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa.

2 — A acção B.1 passará a ser designada por divulgação, promoção e implementação de redes de cooperação.

3 — São susceptíveis de apoio no âmbito da acção B.1 os projectos destinados à formação de redes de cooperação, promovidos por empresas associadas sob qualquer uma das formas legalmente existentes desde que confirmem personalidade jurídica à rede.

4 — São, ainda, susceptíveis de apoio as seguintes acções fechadas:

- a) Campanha de disseminação do conceito de cooperação e de redes;
- b) Selecção e formação de agentes de cooperação;
- c) Apoio a redes de cooperação de demonstração.

2.º

Agente de cooperação. Representante da rede

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

1 — Agente de cooperação — o indivíduo qualificado pelo Ministério da Indústria e Energia para o exercício das seguintes funções:

- a) Identificar as oportunidades de redes de cooperação e novas oportunidades de negócio para estas;
- b) Pôr em contacto as empresas com problemas comuns ou para as quais as novas oportunidades poderão ser motivadoras de cooperação;
- c) Expor as oportunidades de cooperação a empresas e a indivíduos;

- d) Apoiar e servir de mediador entre as empresas no processo de estabelecer, implementar e desenvolver as redes de cooperação;
- e) Propor o delineamento geral do estudo de viabilidade;
- f) Acompanhar todo o processo conducente à entrega do estudo de viabilidade da rede.

2 — Representante da rede de cooperação:

- a) Ao longo da fase 1 e até conclusão da subfase 2.A, a rede de cooperação em constituição será representada pelo representante legal de uma das empresas participantes da rede designado de entre todos os participantes e por estes aceite naquela qualidade;
- b) No decurso da subfase 2.B e até ser encerrado o processo, a rede de cooperação será representada de acordo com o determinado pela forma jurídica que revestir.

3.º

Fases. Duração

1 — Para efeitos do número anterior e da concessão dos incentivos previstos no anexo 1 serão consideradas duas fase, fase 1 e fase 2, e, em cada uma delas, as subfases A e B, de acordo com a seguinte caracterização:

- a) A fase 1 é o período compreendido entre a entrega do formulário de candidatura pelo agente de cooperação ou directamente pelos promotores e a decisão relativa ao estudo de viabilidade da rede de cooperação, sendo:

A subfase 1.A o período que decorre entre a entrega da candidatura pelo agente de cooperação e a aprovação do incentivo previsto no anexo 1 para esta subfase; e

A subfase 1.B o período que decorre entre o final da subfase 1.A ou entre a entrega da candidatura pelos promotores do projecto e a decisão relativa ao estudo de viabilidade da rede;

- b) A fase 2 é o período que compreende a constituição jurídica e a implementação da rede de cooperação, sendo:

Subfase 2.A o período que decorre entre o final da fase 1 e a comprovação da constituição jurídica da rede; e
Subfase 2.B o período que decorre entre o final da subfase 2.A e o encerramento do processo.

2 — Quando promovido por um agente de cooperação, a entrega do estudo de viabilidade da rede deverá ocorrer no prazo máximo de três meses após a aprovação pelo IAPMEI da candidatura à fase 1.

3 — Para efeitos da data de aprovação referida na alínea a) do n.º 1, considera-se a data da comunicação da referida aprovação aos beneficiários.

4.º

Condições gerais de acesso

As candidaturas à acção B.1 «Divulgação, promoção e implementação de redes de cooperação» deverão:

- 1) Incluir no mínimo três empresas da CAE 2 ou 3 com pelo menos 10 e não mais de 100 trabalhadores, com sede principal e efectiva da sua administração em Portugal;
- 2) Apresentar uma constituição na qual a maioria das empresas tenha a caracterização referida em 1;
- 3) Compreender, pelo menos, dois dos seguintes aspectos ou actividades:
 - a) Apresentação de uma solução conjunta para os problemas comuns às empresas participantes da rede;
 - b) Desenvolvimento e exploração de complementaridades mútuas;
 - c) Desenvolvimento da qualidade das ligações subcontractuais das empresas constituintes da rede;
 - d) Acesso aos mercados finais;

- 4) As empresas industriais devem demonstrar possuir uma situação financeira equilibrada, para o que terão de se verificar as seguintes condições:

- a) Autonomia financeira (situação líquida/activo total) superior a 0,20;
- b) Cobertura do imobilizado por capitais permanentes superior a 1;

- 5) No caso dos participantes da rede que exerçam actividade industrial, comprovação de ter requerido o registo para efeitos do cadastro industrial ou comprometer-se a requerê-lo no prazo de 30 dias;

- 6) Comprovação, de cada um dos participantes da rede, de não serem devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias ou que o seu pagamento está assegurado, sendo dispensadas do cumprimento desta obrigação as entidades constituídas nos 90 dias anteriores à candidatura;
- 7) Possuir interesse geral para a indústria portuguesa ou para um determinado sector.

5.º

Condições específicas de acesso

1 — Condições específicas de acesso à subfase 1.A:

- a) Candidatura, contendo a identificação e justificação da oportunidade da rede, apresentada por um agente de cooperação;
- b) Compromisso de aceitação do estudo de viabilidade da rede manifestamente explicitado pelos representantes legais dos participantes da rede;
- c) Indicação do representante da rede.

2 — Condições específicas de acesso à subfase 1.B:

- a) Compromisso de aceitação do estudo de viabilidade da rede de cooperação manifestamente explicitado pelos representantes legais dos participantes da rede;
- b) Indicação do representante da rede;
- c) Com o estudo de viabilidade da rede deve ser entregue o compromisso de integração na rede de cooperação manifestamente explicitado pelos representantes legais dos participantes.

3 — É condição específica de acesso à subfase 2.A a existência de estudo de viabilidade aceite e com decisão favorável.

4 — Condições específicas de acesso à subfase 2.B:

- a) Estudo de viabilidade aceite e com decisão favorável;
- b) Existência da rede como entidade jurídica autónoma;
- c) No caso de demora justificada na constituição jurídica da rede, é suficiente para a verificação da condição anterior a apresentação do comprovativo do pedido do registo comercial, até constituição jurídica definitiva.

6.º

Acesso a outros programas de incentivos

1 — Imediatamente após a conclusão da fase 1, as candidaturas cujo estudo de viabilidade foi aceite com parecer favorável poderão concorrer, com acesso prioritário, às submedidas C.1, C.2, C.3, D.1, D.2 e D.3 do subcapítulo III do Regulamento de Aplicação do Sistema de Incentivos à Qualidade — SIQPEDIP.

2 — Imediatamente após a conclusão da subfase 2.A, as empresas constitutivas da rede poderão concorrer, com acesso prioritário:

- a) À medida II do Sistema de Incentivos Financeiros do Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (SINPEDIP), sendo os investimentos considerados como detentores de relevância industrial máxima para efeitos do incentivo a conceder num máximo de 20 000 contos;
- b) À medida IV do Sistema de Incentivos Financeiros do Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (SINPEDIP).

7.º

Natureza do incentivo

O incentivo a conceder assumirá a forma de uma subvenção financeira a fundo perdido, determinada pela aplicação de uma percentagem sobre os custos elegíveis do projecto, nos termos constantes do anexo I.

8.º

Quadro institucional

Compete ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI):

- a) A responsabilidade pela gestão da acção, através de uma equipa de projecto criada neste organismo com funções específicas neste domínio;
- b) A gestão dos recursos financeiros afectos à acção, nomeadamente o pagamento das subvenções nos termos do n.º 12.º;
- c) Submeter à apreciação da Comissão de Selecção do Programa de Missões de Produtividade, constituída nos termos do n.º 5 do n.º 4.º do Despacho Normativo n.º 180/90, o parecer sobre o estudo de viabilidade da rede, com indicação discriminada dos custos relativos à rede e das respectivas comparticipações;
- d) A Comissão de Selecção poderá propor ao gestor do PEDIP o recurso ao serviço de consultores externos quando considere que a especificidade de um determinado projecto o exige.

9.º

Apresentação das candidaturas

1 — Os processos de candidatura devem ser apresentados no IAPMEI e deverão conter, obrigatoriamente, em relação a cada projecto de rede de cooperação:

- a) Formulário de candidatura, devidamente preenchido e respectivos anexos;
- b) Compromisso de aceitação do estudo de viabilidade da rede devidamente formulado por cada uma das empresas integrantes da mesma;
- c) Termos de referência do estudo de viabilidade da rede.

2 — Com o estudo de viabilidade da rede de cooperação deve ser entregue:

- a) Compromisso de integração na rede assinado pelos representantes legais das entidades participantes na rede;
- b) Ficha de caracterização do projecto;
- c) Balanete do razão, não anterior a 60 dias às datas de candidatura, das empresas participantes na rede de cooperação.

10.º

Competências e prazos

1 — Compete ao IAPMEI, no prazo de 20 dias, apreciar as candidaturas quanto ao cumprimento das condições estabelecidas nos n.ºs 4.º e 5.º e decidir sobre os apoios solicitados e relativos à fase 1, podendo recorrer aos serviços de consultores externos sempre que a especificidade do projecto o requeira.

2 — Compete à Comissão de Selecção apreciar, no prazo de 10 dias, o parecer do IAPMEI sobre o estudo de viabilidade e, em caso de parecer favorável à concessão de apoios, submetê-lo à homologação do Ministro da Indústria e Energia.

3 — No caso de parecer desfavorável, este será comunicado ao promotor, que, querendo, poderá apresentar, no prazo de 30 dias, alegações contrárias, as quais serão submetidas ao Ministro da Indústria e Energia juntamente com o parecer da Comissão de Selecção.

4 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 poderão solicitar aos promotores esclarecimentos complementares, sendo o tempo de resposta aos mesmos descontado nos prazos referidos nos n.ºs 1 e 2, não podendo o mesmo ultrapassar 15 dias, sob pena de poder implicar a anulação da candidatura.

11.º

Cobertura orçamental

1 — Os encargos decorrentes da aplicação deste Regulamento serão inscritos anualmente no orçamento do IAPMEI em rubrica própria relativa ao PEDIP.

2 — Só poderão ser processados os incentivos quando o respectivo encargo tiver cabimento orçamental.

3 — No caso de insuficiências de verbas para apoio a projectos aprovados e homologados pelo Ministro da Indústria e Energia, serão os mesmos inscritos numa lista de espera ordenada cronologicamente em função da sua data de entrada, até que haja disponibilidade das mesmas, informando-se deste facto o interessado.

12.º

Pagamento dos incentivos

1 — Pagamento dos incentivos relativos à subfase 1:

- a) A comparticipação financeira de 100 % relativa à subfase 1.A será paga ao agente de cooperação imediatamente após a decisão favorável do IAPMEI sobre a candidatura apresentada, até ao máximo de três candidaturas que não tenham obtido decisão sobre o estudo de viabilidade da rede de cooperação;
- b) A comparticipação financeira de 70 % relativa à subfase 1.B será paga ao representante da rede de cooperação após a aprovação do estudo de viabilidade e verificação da realização de despesas com a sua elaboração, mediante apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

2 — Pagamento dos incentivos relativos à fase 2:

- a) A comparticipação de 75 % relativa à subfase 2.A será paga à rede de cooperação imediatamente após a sua constituição jurídica e verificação da realização das despesas, mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos;
- b) As comparticipações financeiras relativas à subfase 2.B serão pagas após a verificação da realização das despesas do projecto, mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

3 — O IAPMEI poderá proporcionar ao promotor adiantamentos sobre o valor do incentivo, que assumirão a forma de financiamento sem juro.

Artigo 13.º

Obrigações dos promotores

1 — Os promotores que venham a beneficiar dos incentivos fixados no presente Regulamento ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- Executar o projecto de acordo com os prazos e condições previstos no despacho ou no contrato de concessão de incentivos e implementar a rede de acordo com os objectivos previstos;
- Fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados pelo IAPMEI, pelo gestor do PEDIP ou ainda por entidades por estes mandatadas para efeitos de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados do projecto.

2 — Todos os beneficiários de incentivos ficam sujeitos à verificação da utilização dos mesmos, não podendo locar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, sem autorização prévia do IAPMEI, os bens adquiridos para a execução do projecto até que sejam atingidos os objectivos do mesmo.

3 — O apoio financeiro concedido será contabilizado de acordo com as regras do POC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, e, quando não aplicável, serão criadas contas especiais para o seu registo, não sendo, em caso algum, susceptível de distribuição.

14.º

Fiscalização e acompanhamento

1 — Compete aos organismos do Ministério da Indústria e Energia, nomeadamente ao IAPMEI, fiscalizar e acompanhar a realização dos projectos apoiados.

2 — O IAPMEI adoptará as medidas necessárias à fiscalização da realização dos projectos e demais requisitos contidos no presente Regulamento.

3 — A comprovação da utilização do incentivo será efectuada através de verificação, quer dos documentos comprovativos das respectivas despesas, quer dos locais em que o projecto se realiza, sempre que o mesmo envolva investimentos de natureza corpórea.

4 — As verificações referidas no número anterior poderão ser efectuadas por entidades devidamente credenciadas para o efeito pelo IAPMEI ou pelo gestor do PEDIP.

15.º

Revogação dos incentivos

1 — Os incentivos concedidos poderão ser revogados pelo IAPMEI, no que se refere à fase 1, e por despacho do Ministro da In-

dústria e Energia, sob proposta da Comissão de Selecção, no que se refere à fase 2, nos seguintes casos:

- Não cumprimento das obrigações previstas no n.º 13.º, por facto imputável aos beneficiários participantes da rede;
- Não cumprimento atempado das obrigações legais e fiscais;
- Prestação de informações falsas sobre a situação ou viciação de dados fornecidos na apresentação e apreciação da candidatura e no acompanhamento do projecto.

2 — A revogação dos incentivos implicará a restituição das participações recebidas por parte do beneficiário, no prazo de 60 dias a contar da data de notificação, podendo ser acrescidas de juros calculados à taxa de juro de referência do mercado de capitais, em vigor à data de notificação.

3 — Nos casos em que o promotor do projecto tenha recorrido a adiantamentos sobre o valor do incentivo e se verifique o incumprimento das obrigações previstas na alínea a) do n.º 1 do n.º 13.º, o financiamento passará a vencer juros à taxa de referência do mercado de capitais contados a partir do momento em que aqueles adiantamentos foram pagos.

4 — As medidas referidas no n.º 2 são acumuláveis com outras legalmente aplicáveis a casos específicos.

5 — Para efeitos do n.º 2 são considerados como beneficiários:

- Subfase 1.A — o agente de cooperação;
- Subfase 1.B — o representante da rede de cooperação;
- Fase 2 — a rede de cooperação.

16.º

Avaliação

O gestor do PEDIP procederá, em colaboração com o IAPMEI, à avaliação da execução da acção, bem como do impacte dos projectos, tendo em conta os seus objectivos e os da política industrial em geral.

17.º

Concorrência de incentivos

Os incentivos previstos neste Regulamento não são acumuláveis, para os mesmos custos elegíveis, com quaisquer outros de qualquer natureza ou finalidade concedidos ao abrigo de outro regime legal nacional.

18.º

Norma transitória

As acções iniciadas antes da entrada em vigor do presente Regulamento e que recaiam no âmbito do seu n.º 4 do n.º 1.º serão cobertas pelo orçamento que vier a ser aprovado para a acção B.1 do Programa 5.

ANEXO I

Custos elegíveis e participações financeiras máximas

Fases		Custos elegíveis	Participação financeira (percentagem)	Montante máximo de incentivo (contos)
1	A	Custos de identificação e justificação da oportunidade da rede, proposta e delineamento geral do estudo de viabilidade da rede	100	1 500
	B	Custos do estudo de viabilidade da rede e de outros estudos técnicos	70	7 500
2	A	Custos da constituição jurídica da rede	75	1 500
	B	Custos de funcionamento da rede equivalentes ao dobro do previsto para o primeiro ano de funcionamento integral	50	45 000
		Custos de instalação da rede e de aquisição de equipamento para a rede: Custos de instalação	30	35 000
Equipamento produtivo	40			
Equipamento informático, de <i>design</i> e de controle de qualidade	60			

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 211/91

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 355/87, de 14 de Novembro, determino o seguinte:

1 — São aprovadas as taxas dos serviços internacionais de telecomunicações «Telefone — Conversações intercontinentais — Serviço manual», «Conversações radiotelefónicas — Via satélite (INMARSAT)», «Comunicações radiotelex — Via satélite (INMARSAT)», «Aluguer de circuitos de telecomunicações para uso privado — Circuito intercontinental» e «Transmissões radiofónicas intercontinentais», constantes, respectivamente, dos anexos I, II, III, IV e V ao presente despacho, que substituem as taxas correspondentes aprovadas pelo Despacho Normativo n.º 112-E/89, de 28 de Dezembro.

2 — Este despacho entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1991, podendo os operadores aplicá-lo à medida que as suas condições técnicas o permitam.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, 1 de Agosto de 1991. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

ANEXO I

Tarifa n.º 3 — Telefone

II — Conversações intercontinentais (serviço manual)

	Zona
Afeganistão (*)	6
África do Sul	4
Angola	3
Anguila	2
Antígua e Barbuda	2
Antilhas Holandesas (1)	5
Arábia Saudita	5
Argentina	5
Aruba	5
Austrália	2
Ascensão (*)	6
Bahamas	2
Bahrein	5
Bangla-Desh	5
Barbados	2
Belize	5
Benim	5
Bermudas	2
Birmânia (União Myanmar) (*)	6
Bolívia	5
Bophuthatswana (*)	6
Brasil	4
Botswana	5
Brunei	5
Butão (*)	6
Burkina Faso	5
Burúndi	5
Cabo Verde	1
Camarões	5
Camboja (*)	6

	Zona
Canadá	2
Caimão	2
Centro-Africana (República) (*)	6
Chile	5
China	5
Cisnei (*)	6
Colômbia (2)	5
Comores — Mayote (*)	6
Congo	5
Cook (*)	6
Coreia do Norte (*)	6
Coreia do Sul	5
Costa Rica	5
Costa do Marfim	5
Cuba	5
Dominica	2
Dominicana	2
Djibouti	5
Estados Unidos (3)	2
Emirados Árabes Unidos (*)	5
Egipto	5
Equador	5
Etiópia	5
Falkland (Malvinas) (*)	6
Fidji (*)	6
Filipinas	5
Gabão	5
Gâmbia	5
Ghana (*)	6
Grenada	2
Guadalupe (S. Bartol. e S. Martin)	5
Guam	5
Guatemala	5
Guiana	5
Guiana Francesa	5
Guiné (*)	6
Guiné-Bissau	1
Guiné Equatorial (3) (*)	6
Haiti	5
Honduras	5
Hong-Kong	5
Índia	5
Indonésia	5
Iraque (*)	6
Irão	4
Israel	4
Jamaica	2
Japão	4
Jordânia	5
Kiribati (*)	6
Kuwait	5
Laos (*)	6
Lesoto	5
Libano (*)	6
Libéria (*)	6
Líbia	4
Macau	3
Madagáscar	5
Malásia (6)	5
Malawi	5
Maldivas (*)	6
Mali	5
Marshall (*)	6
Martinica	5
Maurícias	5
Mauritania	5
México	4
Micronésia (7) (*)	6
Midwai e Wake (*)	6
Moçambique	3
Mongólia (*)	6
Montserrat	2
Namíbia	5
Nauru (*)	6
Nepal (*)	6
Nevis	2
Nicarágua	5

	Zona
Níger	5
Nigéria	5
Niue (*)	6
Norfolk ⁽⁸⁾ (*)	6
Nova Caledónia	5
Nova Zelândia	5
Omã	5
Palau (*)	6
Panamá	5
Papua e Nova Guiné	5
Paquistão	5
Paraguai	5
Peru	5
Polinésia Francesa	5
Qatar	5
Quénia	5
Reunião	5
Ruanda	5
S. Christophe/S. Kitts	2
S. Lucia	2
S. Pierre e Miquelon	5
S. Tomé e Príncipe ⁽⁹⁾	3
S. Vicent e Grenadines ⁽¹⁰⁾	2
Saipan ⁽¹¹⁾	5
Salomão (*)	6
Salvador	5
Samoa Americana	5
Samoa Ocidental (*)	6
Santa Helena (*)	6
Senegal	5
Serra Leoa (*)	6
Seychelles	5
Singapura	5
Síria	5
Sri Lanka	5
Somália (*)	6
Suazilândia	5
Sudão (*)	6
Suriname	5
Tailândia	5
Taiwan (Formosa)	4
Tanzânia	5
Tchad (*)	6
Timor	5
Togo	5
Tokelau (*)	6
Tonga (*)	6
Tortola	2
Transkei (*)	6
Tristão da Cunha (*)	6
Trindade e Tobago	2
Turks e Caicos	2
Tuvalu (*)	6
Uganda	5
Uruguai	5
Vanuatu (*)	6
Venda (*)	6
Venezuela	4
Vietname (*)	6
Yemen (RA)	5
Yemen (RDP) (*)	6
Wallis e Futuna (*)	6
Zaire	5
Zâmbia	5
Zimbabwe	5

(*) Países apenas com serviço manual.

(1) Bonaire, Curaçau, Saba, S. Eutátius e S. Maarten.

(2) Incluindo San Andrés.

(3) Incluindo Alasca, Hawaii, Porto Rico e Virgens Americanas: S. Croix, S. John e S. Thomas.

(4) Abu-Dhabi, Ajman, Dubai, Fujairah, Ras-al-Khaimah, Sharjah, Umm el Qaiwain.

(5) Incluindo Fernando Pó.

(6) Incluindo Sabah e Sarawak.

(7) Ponape, Truk, Yap e Kosrae.

(8) Incluindo Christmas, Cocos-Keeling e Pitcairn.

(9) Exploração automática apenas para S. Tomé.

(10) Incluindo Carriacou e Bequia.

(11) Incluindo Tinian e Rota.

Zona tarifária	Taxa por minuto
1	291\$00
2	346\$00
3	391\$00
4	455\$00
5	500\$00
6	510\$00

Notas:

- 1) As chamadas manuais não têm tarifa reduzida, tendo uma duração mínima de 1 minuto.
- 2) As chamadas posto a posto das zonas 1, 2, 3, 4 e 5 têm uma sobretaxa de 300\$.
- 3) As chamadas pessoais, com cartão de crédito e pagáveis no destino, têm uma sobretaxa de 450\$.

ANEXO II

Tarifa n.º 3 — Telefone

E — Conversações radiotelefónicas

B2 — Via satélite (INMARSAT)
(por minuto)

Zona do Oceano Atlântico Ocidental ...	1 400\$00	
Zona do Oceano Atlântico Oriental	1 200\$00	(1) (2)
Zona do Oceano Pacífico	1 400\$00	
Zona do Oceano Índico	1 400\$00	

(1) As chamadas pagáveis no destino têm uma sobretaxa de 1 minuto.

(2) As chamadas efectuadas por intermédio da operadora têm um mínimo de 3 minutos.

ANEXO III

Tarifa n.º 4 — Telex

D — Comunicações radiotelex

2 — Via satélite (INMARSAT)
(por minuto)

1) Navios equipados com antena <i>Standard A</i> :		
Zona do Oceano Atlântico Ocidental ...	700\$00	
Zona do Oceano Atlântico Oriental ...	600\$00	
Zona do Oceano Pacífico	920\$00	
Zona do Oceano Índico	1 210\$00	(1)
2) Navios equipados com antena <i>Standard C</i> :		
Zona do Oceano Atlântico Oriental ...	600\$00	

(1) As chamadas efectuadas por intermédio da operadora têm um mínimo de 3 minutos.

ANEXO IV

Tarifa n.º 6 — Aluguer de circuitos de telecomunicações para uso privativo

II — Taxa de assinatura mensal

E — Circuitos internacionais

2 — Circuitos intercontinentais

a) Percorso internacional sob responsabilidade portuguesa

Circuitos analógicos

Destino	EUA/Canadá	África do Sul, Brasil, Israel, Japão, Macau, Palops e Venezuela
Telefónico	570 000\$00	740 000\$00

Destino	EUA/Canadá	África do Sul, Brasil, Israel, Japão, Macau, Palops e Venezuela
Telegráfico:		
300 bauds	N/A	N/A
200 bauds	N/A	N/A
100 bauds	171 000\$00	222 000\$00
75 bauds	159 600\$00	207 200\$00
50 bauds	142 500\$00	185 000\$00
Transmissão musical:		
Sobretaxa:		
Até 10 kHz	50 %	50 %
Até 15 kHz	100 %	100 %
Estereofonia	300 %	300 %

Circuitos digitais

Destino	EUA/Canadá	Japão
64 Kbits.....	855 000\$00	1 100 000\$00
2 Mbits	6 840 000\$00	8 800 000\$00

Aluguer temporário

1.º dia	20 % da taxa mensal.
Dias seguintes	1/3 da taxa mensal por dia.
Total mensal	Não pode ser superior à taxa mensal.

ANEXO V

Tarifa n.º 7 — Transmissões radiofónicas

II — Serviço internacional

Pais	Sobretaxa por país terminal	Por minuto	Observações
África do Sul	9 950\$00	455\$00	As transmissões estereo-fónicas estão sujeitas a uma sobretaxa de 100 %.
Angola	9 950\$00	391\$00	
Arábia Saudita	9 950\$00	500\$00	As transmissões radio-fónicas estão sujeitas a um mínimo de 3 minutos.
Argentina	- \$-	700\$00	
Austrália	9 950\$00	346\$00	
Bermudas	9 950\$00	346\$00	
Brasil	- \$-	700\$00	
Canadá	9 959\$00	346\$00	
Cabo Verde	9 950\$00	291\$00	
Costa do Marfim	9 950\$00	500\$00	
Egipto	9 950\$00	500\$00	
Estados Unidos	- \$-	700\$00	
Guiné-Bissau	9 950\$00	291\$00	
Hong-Kong	9 950\$00	500\$00	
Israel	9 950\$00	455\$00	
Japão	6 000\$00	455\$00	
Macau	9 950\$00	391\$00	
Moçambique	9 950\$00	391\$00	
São Tomé e Príncipe	9 950\$00	391\$00	
Senegal	9 950\$00	500\$00	
Venezuela	- \$-	700\$00	
Zimbabwe	9 950\$00	500\$00	

Cancelamentos:

Sobretaxa por país terminal:

Entre 24 a 2 horas antes do início do programa	3 000\$00
Menos de duas horas antes do início do programa	6 000\$00

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/91/M

Regime jurídico das carreiras de monitor de formação profissional, de técnico de emprego e de técnico de diagnóstico e terapêutica

Considerando que a orgânica da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, consubstanciada no Decreto Regulamentar Regional n.º 26/89/M, de 30 de Dezembro, prevê nalgumas das suas direcções regionais carreiras de regime especial e de corpos especiais não integradas, até à presente data, em índices remuneratórios, atendendo a que o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, reservou para posterior publicação;

Considerando que tais carreiras, monitor de formação profissional, técnico de emprego, técnico de diagnóstico e terapêutica, foram já integradas nos novos escalões salariais pelo Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho, e pelo Decreto Regulamentar n.º 17/91, de 11 de Abril;

Considerando que urge proceder à integração dessas carreiras nos respectivos índices remuneratórios no contexto da nova reestruturação salarial na orgânica da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, de harmonia com o estabelecido a nível nacional como garante da intercomunicabilidade;

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, conjugada com a alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime das carreiras de monitor de formação profissional, de técnico de emprego e de técnico de diagnóstico e terapêutica existentes no âmbito da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Artigo 2.º

Quadros

Os quadros da estrutura remuneratória e os respectivos conteúdos funcionais das carreiras de monitor de formação profissional, de técnico de emprego e de técnico de diagnóstico e terapêutica são os constantes dos anexos I e II do presente diploma, de que fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Carreira de monitor de formação profissional

1 — O recrutamento para a carreira de monitor de formação profissional, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, obedece às seguintes regras:

- a) Monitor de formação profissional especialista, de entre monitores de formação profissional principais com pelo menos três anos na res-

pectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;

- b) Monitor de formação profissional principal e de 1.ª classe, de entre, respectivamente, monitores de formação profissional de 1.ª classe e de 2.ª classe com um mínimo de três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*;
- c) Monitor de formação profissional de 2.ª classe, de entre indivíduos diplomados com um curso técnico-profissional adequado com duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade.

2 — Enquanto não forem criados oficialmente os cursos técnico-profissionais necessários, o recrutamento far-se-á de entre indivíduos com experiência profissional comprovada e habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente, acrescido de um curso de formação adequado.

Artigo 4.º

Carreira de técnico de emprego

O recrutamento para as categorias da carreira de técnico de emprego, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, obedece às seguintes regras:

- a) Técnico de emprego especialista, de entre técnicos de emprego principais com pelo menos três anos na categoria classificados de *Muito Bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Técnico de emprego principal, técnico de emprego especial e técnico de emprego de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos de emprego especiais, técnicos de emprego de 1.ª classe e de 2.ª classe com um mínimo de três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*;
- c) Técnico de emprego de 2.ª classe, de entre indivíduos diplomados com um curso técnico-profissional adequado com duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade, ou de entre indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino liceal ou equivalente e, em qualquer dos casos, com um curso de formação adequado.

Artigo 5.º

Regime dos estágios

1 — O ingresso nas carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego é precedido de um estágio nos termos estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º e com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, diplomas estes adaptados à Região Autónoma da Madeira respectivamente pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, e Decreto Regulamentar Regional n.º 2/90/M, de 2 de Março.

2 — O estágio integra um curso de formação conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º e na alínea c) do artigo 4.º do presente diploma, cujos programas se-

rão aprovados por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e da Educação, Juventude e Emprego.

3 — Os monitores de formação profissional estagiários e os técnicos de emprego estagiários são remunerados de acordo com o sistema retributivo constante no anexo I do presente diploma, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, no caso de se tratar de pessoal já vinculado à função pública.

4 — Os estagiários, independentemente da carreira a que se destinam, quando funcionários, são nomeados em comissão de serviço extraordinário durante o período de estágio.

Artigo 6.º

Recrutamento e selecção

O ingresso e o acesso das carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego obedecem ao regime geral de recrutamento e selecção de pessoal aplicável à função pública e às normas pelo presente estabelecidas.

Artigo 7.º

Carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica

1 — O recrutamento para a categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica, integrada no grupo de pessoal técnico, conforme anexo I, obedece às seguintes regras:

- a) O técnico director de diagnóstico e terapêutica, por área profissional, é nomeado em comissão de serviço de entre os técnicos especialistas de 1.ª classe ou, excepcionalmente, entre os técnicos especialistas detentores do curso complementar de Ensino e Administração, quando não existam técnicos especialistas de 1.ª classe no serviço. A nomeação é feita sob proposta do órgão máximo do serviço e parecer do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego. A comissão de serviço tem a duração de três anos, podendo ser renovada por iguais períodos, em termos idênticos ao previsto para os cargos dirígentes. A nomeação referida deverá ser precedida de publicitação de vagas no *Jornal Oficial*, devendo os interessados enviar ao serviço o seu currículo profissional.

2 — O acesso à categoria de técnico especialista de 1.ª classe é feito de entre técnicos especialistas com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço, mediante concurso de provas públicas, que incluirá avaliação curricular complementada pela apresentação e discussão de uma monografia elaborada para o efeito.

3 — O acesso à categoria de técnico especialista é feito de entre técnicos principais habilitados com o curso complementar de Ensino e Administração, com a duração de um ano, ministrado pelas escolas referidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço mediante concurso de provas públicas nos termos idênticos ao número anterior.

4 — O acesso à categoria de técnico principal é efectuado de entre técnicos de 1.ª classe com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço mediante concurso

de provas de conhecimentos e avaliação curricular. O programa das provas encontra-se regulamentado por despacho conjunto publicado na 2.ª série do *Jornal Oficial*, de 30 de Abril de 1987.

5 — O acesso à categoria de técnico de 1.ª classe efectua-se mediante concurso de avaliação curricular de entre os técnicos de 2.ª classe com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

6 — O ingresso na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica faz-se pela categoria de 2.ª classe mediante concurso de avaliação curricular, a que poderão concorrer os indivíduos diplomados com o curso de formação profissional, ministrado nas escolas referidas no Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro, ou habilitações profissionais equivalentes reconhecidas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro.

Artigo 8.º

Recrutamento e selecção

O regime de recrutamento e selecção da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho.

Artigo 9.º

Escalão de promoção na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica

1 — A promoção para a categoria superior faz-se da seguinte forma:

- a) Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;
- b) Para os escalões a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção corresponda o índice superior mais aproximado, se o interessado vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1, ou para o escalão seguinte, sempre que a remuneração que caberia em caso de progressão na categoria fosse superior.

2 — Sempre que do disposto no número anterior resultar um impulso salarial inferior a cinco pontos, a integração na nova categoria faz-se no escalão seguinte da estrutura da categoria.

Artigo 10.º

Escala salarial

1 — O índice 100 da escala salarial da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica foi fixado pela Portaria n.º 471/90, de 26 de Junho, estando, porém, sujeito à actualização anual mediante portaria.

2 — A remuneração base mensal do cargo de técnico-director corresponde aos índices 220 ou 255, conforme o designado seja titular da categoria com índice inferior ou superior a 200, respectivamente.

Artigo 11.º

Duração do trabalho

1 — O regime normal de trabalho da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica é de trinta e cinco horas semanais.

2 — A adaptação de outro regime de trabalho obedece ao preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Julho.

Artigo 12.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e demais legislação.

Artigo 13.º

Legislação revogada

São revogados os n.ºs 11, 12 e 13 do artigo 106.º, o artigo 107.º e o n.º 2 do artigo 109.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/89/M, de 30 de Dezembro, e os quadros relativos às carreiras de monitor de formação profissional, de técnico de emprego e de técnico de diagnóstico e terapêutica do Centro Regional de Formação Profissional e das Direcções Regionais do Emprego e Educação Especial.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos, no que respeita à nova estrutura salarial, desde 1 de Outubro de 1989.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 1 de Agosto de 1991.

Pelo Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*, Vice-Presidente do Governo Regional e Coordenação Económica.

Assinado em 21 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO I
Centro Regional de Formação Profissional

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalaões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico-profissional...	4	Ensino de uma profissão ou actualização de conhecimentos profissionais.	Monitor de formação profissional.	Monitor de formação profissional especialista.	300	310	320	330	350	-	-	-	-
				Monitor de formação profissional principal.	270	280	290	300	310	-	-	-	-
				Monitor de formação profissional de 1.ª classe.	235	245	255	265	275	290	-	-	-
				Monitor de formação profissional de 2.ª classe.	215	225	235	245	265	280	-	-	-
				Estagiário	175	-	-	-	-	-	-	-	

Direcção Regional do Emprego

Actuação nas áreas do emprego, reabilitação e formação profissional.	Técnico de emprego	300	310	320	330	350	-	-	-
	Técnico de emprego especialista	270	280	290	300	310	-	-	-
	Técnico de emprego principal	235	245	255	265	275	290	-	-
	Técnico de emprego de 1.ª classe	215	225	235	245	265	280	-	-
	Técnico de emprego de 2.ª classe	205	215	225	235	245	260	-	-
	Estagiário	175	-	-	-	-	-	-	-

Direcção Regional da Educação Especial

Actuar em conformidade com o pré-diagnóstico, e o diagnóstico e a prescrição terapêutica efectuados pelo elemento médico ou técnico superior de saúde, devendo para o efeito programar, executar e avaliar as técnicas e comunicar os resultados aos restantes elementos da mesma equipa.	Técnico	Técnico de diagnóstico e terapêutica (fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional).	Técnico director (a)	1	-	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico especialista de 1.ª classe	1	265	175	195	210	232	-	-	-
			Técnico especialista	2	150	155	165	175	192	-	-	-
			Técnico principal	3	130	145	155	165	175	-	-	-
			Técnico de 1.ª classe	-	110	115	120	125	135	145	-	-
			Técnico de 2.ª classe	10	100	105	110	115	120	-	-	-

ANEXO II

Pessoal técnico-profissional, nível 4

Monitor de formação profissional. — Exerce diversas funções nos domínios da reabilitação e formação profissional, ministrando cursos e ou ensinando uma profissão específica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos de índole técnica e pedagógica. Executa predominantemente as seguintes tarefas: prepara os meios pedagógicos, de acordo com os objectivos e especificações dos programas de formação; organiza e mantém o local de formação, bem como os recursos materiais e pedagógicos necessários ao funcionamento dos cursos; ensina uma profissão ou ministra cursos de formação profissional; avalia pedagogicamente os resultados da formação; colabora na elaboração de material didáctico e de outros meios pedagógicos e materiais necessários à formação; colabora na identificação de necessidades de formação e no lançamento de acções de formação profissional; presta apoio técnico e pedagógico às acções externas de formação profissional.

Técnico de emprego. — Exerce, sob a orientação de superiores hierárquicos, diversas funções no âmbito do emprego, da reabilitação e da formação profissional. Exerce, entre outras, as seguintes tarefas: recolhe, analisa e gere as ofertas e pedidos de emprego com vista à satisfação das necessidades de mão-de-obra por parte dos empregadores e da integração dos trabalhadores no mercado de emprego em postos de trabalho adequados, devidamente remunerados e livremente escolhidos; promove a mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores, quando necessárias à consecução do equilíbrio entre a oferta e a procura de emprego; avalia as características e qualificação profissionais dos candidatos a emprego, informa-os sobre os meios de formação disponíveis e encaminha-os, em caso de interesse, para os serviços competentes; desenvolve as acções necessárias à implementação de programas especiais de emprego; apoia iniciativas geradoras de emprego, visitando empresas para detecção das necessidades de mão-de-obra e recolha das correspondentes ofertas de emprego; propõe medidas adequadas de formação e reconversão profissional; verifica e controla as condições de acesso e de manutenção do direito dos trabalhadores ao subsídio de desemprego ou ao subsídio social de desemprego; acompanha a integração e a adaptação dos trabalhadores nos postos de trabalho em que foram colocados; analisa os dados sobre a evolução do mercado de emprego, tendo em vista a elaboração de estatísticas regionais e locais; promove, apoia e acompanha na respectiva área geográfica a divulgação e a execução dos programas operacionais de emprego, formação profissional e reabilitação profissional.

Pessoal técnico**Carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica**

1 — Compete ao técnico de diagnóstico e terapêutica, em princípio, a consecução dos objectivos definidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro.

2 — Compete ao técnico de 2.ª classe a consecução dos objectivos enunciados nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro.

3 — Compete ao técnico de 1.ª classe e ao técnico principal, além do referido nos números anteriores:

- a) Enquadrar e coordenar o pessoal da sua profissão no estabelecimento ou organismo a que pertença, na ausência ou falta de técnicos com categoria superior;
- b) Avaliar as necessidades dos serviços ou organismos a que pertença em matéria conexas com a profissão e o nível dos meios já existentes, propondo as medidas necessárias à sua maior rentabilidade e eficiência;
- c) Colaborar, como monitor, nos cursos de formação, promoção e aperfeiçoamento profissional ministrados nas escolas referidas no Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro;
- d) Participar em grupos de trabalho incumbidos de estudos visando o aperfeiçoamento de técnicas relacionadas com os meios de diagnóstico e terapêutica.

4 — Compete ao técnico especialista, além do referido nos números antecedentes, dinamizar e colaborar em acções de investigação da respectiva profissão.

5 — Compete ao técnico especialista de 1.ª classe, além do referido nos números antecedentes, orientar e coordenar, no âmbito da sua profissão, a acção dos técnicos de diagnóstico e terapêutica dos serviços que lhe estiverem confiados.

6 — Compete, em particular, ao técnico especialista de 1.ª classe, quando no exercício de funções de técnico director:

- a) Participar na definição da política de saúde dos serviços onde exerça funções;
- b) Emitir pareceres técnicos e prestar informações e esclarecimentos a solicitação dos dirigentes dos serviços;
- c) Participar, dentro da sua área de actividades, na elaboração do plano e do relatório de exercício dos respectivos serviços.

7 — No caso de não haver técnicos em todas as categorias, compete ao técnico com a categoria superior o desempenho das funções de todas as categorias, salvo aquelas que, pela sua natureza, não possam por eles ser exercidas.

Os conteúdos funcionais das áreas profissionais da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica existentes na Direcção Regional de Educação Especial são os abaixo descritos:

- fisioterapeuta colabora na recuperação, aumento ou manutenção das capacidades físicas dos deficientes, bem como na prevenção da incapacidade, para o que utiliza técnicas específicas da profissão. Colabora no diagnóstico mediante a avaliação das deficiências, identificando as áreas lesadas; elabora programas adequados de tratamento com o fim de ajudar os deficientes a reconquistarem ou aumentarem as suas capacidades físicas, utilizando diferentes técnicas, tais como terapia pelo movimento, técnicas manipulativas, electroterapia, incluindo o frio e o calor, e ainda outras técnicas mais evoluídas de facilitação e inibição neuromuscular. Ensina aos deficientes o modo de proceder mais adequado, conforme o seu estado. Trata doentes de diferentes patologias, tais como ortopédica, respiratória e cárdio-respiratória, neurológica e reumatológica, individualmente ou em grupo. Elabora relatórios dos resultados obtidos.
- terapeuta da fala avalia e trata as deficiências da fala a partir de observações directas e dos antecedentes clínicos. Recorre a alterações da linguagem, nomeadamente perturbações da fala (articulação, voz, ritmo, fluência, etc.), atrasos no desenvolvimento da linguagem e perda da capacidade linguística (afasia), utilizando os métodos e técnicas mais apropriados, consoante os casos. Elabora o diagnóstico e plano terapêutico da fala. Orienta os familiares e professores tendo em vista complementar a acção terapêutica. Por vezes faz parte de uma equipa de reabilitação e ou reeducação, juntamente com outros técnicos, aplicando os conhecimentos específicos da profissão. Elabora relatórios dos exames efectuados.
- terapeuta ocupacional avalia e procede ao tratamento dos deficientes físicos, mentais ou outros, através do uso específico de actividades escolhidas, tais como manuais, artesanais, oficinais, artísticas e sócio-recreativas, elaborando um programa, a fim de obter o máximo de funcionalidade e independência no trabalho, na vida social e nas tarefas domésticas. Colabora no diagnóstico através da avaliação dos deficientes, identificando as áreas lesadas; identifica as áreas subjacentes da disfunção neurológica e de maturação; analisa as actividades mais apropriadas para cada caso, a fim de as converter em exercício terapêutico; estuda e projecta dispositivos tendo em vista compensar funções deficientes, a fim de facilitar ou possibilitar a execução das tarefas necessárias à vida do indivíduo; treina amputados do membro superior na adaptação da prótese e colabora na respectiva escolha mediante a avaliação funcional. Elabora relatórios dos resultados obtidos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 77\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex